



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição
Medida Provisória nº 705, de 23 de dezembro de 2015

autor

Deputado Rogério Marinho

nº do prontuário

1. Supressiva

2. substitutiva

3. X modificativa

4. aditiva

5. Substitutivo
global

Página

Art. 4º

Parágrafo 3º

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

0

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 3º do art. 4º, da Medida Provisória Nº 705, de 23 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§ 3º O valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula, atendidos os critérios de elegibilidade definidos em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 705, foi publicada em 24 de dezembro de 2015 e alterou a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o programa de apoio financeiro da União aos municípios e ao Distrito Federal para a ampliação da educação infantil.

O programa conhecido como “Brasil Carinhoso” incentiva os municípios a ampliar a oferta de vagas em creches e a melhorar o atendimento oferecendo

CD/16729.21098-63

mais recursos por vaga ocupada por crianças oriundas do Programa Bolsa Família. Essa ação de suplementação para creches prevê o repasse suplementar de 50% do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) para cada criança de zero até quarenta e oito meses (4 anos). Ainda, por meio da ação Novas Turmas, o município pode requisitar o recebimento do Fundeb tão logo seja criada uma nova turma em creche.

A MP alterou o art. 4º e seu § 3º da referida Lei, visando que sejam estabelecidos critérios de elegibilidade para recebimento do programa em regulamento e limitando a suplementação do FUNDEB em até 50% (cinquenta por cento). O programa hoje não é regulamentado e os repasses correspondem a 50% (cinquenta por cento) do valor do FUNDEB.

Essa Emenda objetiva o não retrocesso no valor repassado, estipula o valor de transferência aos municípios garantindo 50% do valor anual mínimo por aluno, ou seja, os 50% não pode passar a ser teto do valor a ser pago. Especificar a forma de pagamento em regulamento de acordo com a lei nos parece razoável, mas, possibilitar a redução de valores estabelecidos na lei nos parece temerário. Ressaltando que os critérios a serem estabelecidos devem se limitar ao texto da Lei.

Em 2015, o Ministério da Educação perdeu cerca de 10 bilhões, ou 10% do orçamento, programas e ações estruturantes do MEC.

PARLAMENTAR

CD/16729.21098-63